

O ENQUADRAMENTO *JUS CANÓNICO* DAS TRADIÇÕES E CULTOS DO ESPÍRITO SANTO NOS AÇORES

Introdução

O presente artigo pretende realizar uma breve análise comparativa da história do culto do Espírito Santo nos Açores na perspectiva da normativa canónica e da disciplina concreta. Como confirmam os autores e as fontes, a sua especificidade geográfica e cultural revestiram-lhe de verdadeira singularidade. Não foi só a lei a fonte de direito, através de estatutos ou de decretos e intervenções da autoridade. Não se pode desvalorizar a importância do costume como segunda fonte normativa venerável, fundamentada na fé das comunidades cristãs desde as origens, devido à sua conveniência e necessidade circunstancializada pelo tempo e pela Ilha ou localidade. Neste culto pode-se descobrir a dupla riqueza daquilo que nasce da comunidade e daquilo que é aprovado ou recomendado pela autoridade. Consequentemente, os conflitos entre a autoridade eclesiástica e as irmandades, e a sua superação tornam-se também fonte de direito.

Numa primeira parte tentar-se-á sintetizar a complexidade do reconhecimento do culto pelos Bispos Diocesanos: os primórdios do séc. XVI, as dificuldades para a aprovação no séc. XVII, aprovações e obstáculos no séc. XVIII, reconhecimento no séc. XIX e as intervenções episcopais do séc. XX. Daremos realce a um caso paradigmático e problemático da história mais recente, no tempo de D. Manuel Afonso de Carvalho. Naturalmente, o nosso âmbito será estritamente disciplinar, pelo que não entraremos em questões de interesse mais pastoral ou teológico. Numa segunda parte, a partir de alguns estatutos de irmandades do Espírito Santo de épocas diversas, que podem ser considerados paradigmáticos, poderemos debruçar-nos por um pouco na questão da natureza jurídica das Irmandades.

Como se pode já antecipar, trata-se de um culto jurisprudencial, literalmente da *prudentia iuris*, através de uma experiência puntiforme que se nutre, sobretudo inicialmente, não tanto de um conjunto de leis pré-existentes, mas de um responder a questões concretas provenientes das situações e das suas circunstâncias. Nesta leitura há que ter presente a influência do franciscanismo conventual no povoamento, o espírito de caridade e solidariedade contra as dificuldades existentes nas ilhas, as razões políticas, como a resistência à dominação filipina, as questões de ordem puramente religiosa, e as intervenções não demasiadamente fortes por parte da autoridade eclesiástica, por vezes bastante facilitadoras. A teologia subjacente à disciplina vai desde a doutrina tridentina à renovação conciliar do Concílio Vaticano II. Neste processo foi também muito significativa a codificação legislativa de 1917 e a renovação de 1983 que determinaram estatutariamente a organização e funcionamento do culto e das suas Irmandades.

Histórica da Jurisprudência do Culto

Sendo impossível percorrer toda a história deste culto nesta breve apresentação, recordamos de forma sintética a história da legislação dos Bispos de Angra.

Após o povoamento, a preocupação imediata da autoridade episcopal tridentina presente nestas Ilhas era a da ortodoxia doutrinal e cultural. Por isso, era necessário governar mais de perto as comunidades. Se o Concílio Tridentino determinara a necessidade das visitas anuais com o intuito de “expor a doutrina pura e ortodoxa, (...), salvaguardar os bons costumes e de inflamar o povo, com exortações e admoestações, à piedade, à paz e à pureza”¹, esse procedimento nem sempre era possível. Por exemplo, a Ilha de S. Jorge foi visitada apenas três vezes desde o povoamento até finais do século XIX. Na Ilha das Flores, a média das visitas era de uma em cada doze anos. Mesmo em S. Miguel, as Igrejas principais eram visitadas de quatro em quatro anos. Por isso, os bispos recorriam à elaboração de cartas de carácter pastoral, enviadas às comunidades. Nelas “corrigiam desvios, apelavam a devoções e a exercícios espirituais”. Por outro lado, faziam-se delegar por visitantes ou pelos mesmos ouvidores. Mas apesar destes mecanismos, os bispos açorianos podiam contar com aqueles que acompanham de perto os fiéis: os sacerdotes².

A Diocese de Angra, fundada em 1534, no ambiente da Contra Reforma, apresenta desde os primórdios sinais do Culto ao Divino Espírito Santo. As constituições sinodais, redigidas pelo 3º Bispo de Angra, D. Jorge Santiago, que tinha participado no Concílio de Trento, determinam que não gaste demasiado nessas festas, que não se façam festas dos imperadores senão nas festas do Espírito Santo, que haja um só imperador em cada uma e algumas normas de comportamento no templo³. Vitorino Nemésio refere, por exemplo, que o abuso dos foliões dos seus trajes e das suas danças em plena Capela Mor foi reprimido a custo⁴. Por outro lado, as determinações acerca destas festas emanaram também da Corte Filipina, que tentou acabar com este culto, entendido como foco de congregação e resistência aos invasores. Na verdade, a resistência à dominação filipina manifesta-se também nestas festividades, nas quais o povo afirmava a sua liberdade⁵. É interessante notar o cariz político que já encontramos nas suas origens e que ainda hoje, com algum aproveitamento demagógico, se faz sentir.

Durante os séculos XVII e XVIII houve necessidade de regular o culto, que tinha vivido, por um pouco, na clandestinidade, durante a dinastia filipina. D. Jerónimo Teixeira Cabral

¹ Concílio de Trento (11 nov. 1565). Sessão XXIV, *Decretum de reformatione*, c. 3: «Visitationum autem omnium istarum praecipuus sit scopus sanam orthodoxam que doctrinam expulsis haeresibus inducere bonos mores tueri pravos corrigere populum cohortationibus et admonitionibus ad religionem pacem innocentiam que accendere cetera prout locus tempus et occasio feret ex visitantium prudentia ad fidelium fructum constituere».

² Costa, 2008: 413-414: «A formação dos bispos apresentados é, maioritariamente, de cariz canónico. Esta constatação indica que os Açores não eram considerados como uma área de missão, elemento que se justifica pela forma como se procedeu o povoamento destas ilhas, com uma população que facilmente transplantou os modelos socioculturais metropolitanos». Esse facto contribui para a percepção do tipo de intervenções da autoridade.

³ Constituições Sinodais do Bispado de Angra, 1560, Tit. XI “Das festas do Anno”, 30-34.

⁴ Cf. NEMÉSIO, 1989: 173.

⁵ Cf. ENES, 1996: 145-155.

(1598-1612) proibiu a dança dos foliões nas Igrejas, obrigou os mordomos a elaborar estatutos⁶. D. Fr. António da Ressurreição (1634-1637) proibiu em 1636 que, depois do anoitecer, se comessem as funções do Espírito Santo⁷. Em 1645, o provisor do Bispado, o Cónego João Dinis Pereira, proibiu no livro de visitas dos Altares que os foliões tocassem nas Igrejas e que os ministros eclesiásticos assistissem às mesas dos imperadores, dando-lhes o ceptro retirando-lhes a coroa, sob pena de excomunhão⁸. Em visita à Paróquia do Espírito Santo da Vila Nova, o mesmo proíbe de abrir a Igreja da Misericórdia no dia do Espírito Santo, por causa de se evitar comer e beber na mesma⁹. Em 1697, D. António Vieira Leitão (1693-1714) proíbe os impérios das mulheres na paróquia dos Altares, assim como os bailes realizados por ocasião das coroações, sob pena de excomunhão. Proibição que se repete em 1706, em Santo António, em 1707, nas Matrizes da Ribeira Grande e de São Sebastião, em S. Miguel, assim como em 1712, na vista do Dr. Bernardo Estácio à Ilha do Corvo. Numa visita à Matriz de Vila Franca do Campo, em 1699, determina que haja somente um Império do Espírito Santo em cada freguesia, para o qual devem concorrer todos com as suas pensões e esmolas, com a ordem de que os mordomos redijam um livro de receita e despesa, controlados pelo Ouvidor, para que as esmolas sejam dadas fielmente aos pobres. Esta obrigação de um único império repete-se na carta de visitação do P. Francisco Barbosa da Silva dirigida a Ponta Garça em 1711. No mesmo ano, numa visita à Matriz de Ponta Delgada, estabelece algumas correções ao culto litúrgico do Espírito Santo. Durante este período, são lavradas igualmente algumas escrituras de Compromisso da realização das festas do Espírito Santo, como a de Santa Bárbara (1648), a de Nossa Senhora dos Remédios do lugar da Praia (1674) e a de Vila do Porto (1708), em Santa Maria. Tendo em conta a repressão deste culto noutras Igrejas da Europa, o controle da autoridade açoriana é bastante suave, mas isso não nega o receio que os prelados manifestavam por esta devoção, comum, por exemplo, a outras romarias¹⁰.

D. Fr. Valério do Sacramento (1738-1755), numa carta pastoral de 11 de Novembro de 1741, mantém a proibição de danças e ajuntamentos de homens e mulheres. Numa visita pastoral a S. Pedro Nordestinho, em 1743, proíbe que os imperadores fossem coroados durante o cânon da missa, dando-se-lhes o Evangelho a beijar, proibição que repete na sua pastoral de 1747, acrescentando a proibição de que o sacerdote lhe dê a paz¹¹. Condena igualmente os impérios de meninas e mulheres na sua pastoral de 2 de Fevereiro de 1745. Em 9 de Junho de 1747, o visitador Pedro de Medeiros regista, na Igreja de Ponta Garça, e depois na Paróquia do Faial da Terra, (2 de Julho do mesmo ano), as mesmas proibições, nomeadamente a entrada na Igreja dos imperadores na Igreja com chapéu na cabeça e os festejos e bailes em honra do Espírito Santo. Dirige aos párocos a proibição de coroações

⁶ Cf. PEREIRA, 1950: 67.

⁷ Cf. PEREIRA, 1950: 89.

⁸ Cf. Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira 6 (1948) 107-123.

⁹ Cf. Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira 45 (1987) 609-623.

¹⁰ Cf. Costa, 2008: 429. Esta autora caracteriza a intervenção da autoridade eclesiástica como “feroz vigilância”. Parece-nos excessivo, tendo em conta o que sucedeu no Continente.

¹¹ Cf. MENDONÇA DIAS, 1946: 218.

destes durante as sete domingos. Finalmente, numa pastoral de 25 de Novembro de 1749, este Prelado proíbe os párcos de participarem nos banquetes que se fazem nos impérios¹².

É interessante notar como nesta época também os escravos eram imperadores ou confrades das festividades do Espírito, nas quais se fazia coroação e se realizavam ofertas de caridade para os pobres, como na Ilha do Faial, ou na Confraria de Nossa Senhora da Natividade em Angra, como testemunham o franciscano Thomaz da Soledade e o cronista J. Joaquim Pinheiro¹³. Este facto ajuda a caracterizar a realidade da escravatura e a tomar consciência da transversalidade social deste culto. Característica muito evangélica e genuína!

No século XIX, temos conhecimento que as religiosas do Mosteiro de S. João, na Horta, promoviam os festejos do Divino Espírito Santo, com cortejo interno da coroa, fazendo de foliões, com função e baile. D. Fr. Estevão de Jesus Maria (1827-1870) adverte, numa pastoral de 1841, que se cometam crimes e pecados nestas festividades e, numa pastoral de 1843, anametiza os abusos e excessos criminosos e proíbe que as mesmas se façam fora do tempo¹⁴. D. João Maria Pereira do Amaral e Pimentel (1871-1889) intervém em diversas pastorais com o intuito de moderar os conflitos presentes nestas festividades, definindo o lugar do pároco, proíbe que as imagens dos santos acompanhem as coroações e que os párcos se intrometam nos negócios temporais das irmandades, sem que as deixem de assistir. Em duas circulares de 1881, proíbe o uso e bênção de coroas que não sejam de prata e que se façam festas fora do tempo. Opõe-se, igualmente, a que nas casas particulares se faça o uso da coroa que não seja para a oração e piedade, como as mascaradas, devendo ser conservadas nas Igrejas e nas casas particulares, mas sem o culto público, fora do tempo pascal. Proibiu igualmente a coroação de mulheres, mesmo menores. No seu livro apela à vigilância do culto para que não degenerem em festas profanas¹⁵. O seu sucessor, D. Francisco de Lacerda (1889-1891), apresenta-nos um exemplo magnífico de epiqueia canónica. Autoriza aos párcos da Ilha Terceira a transferência das festas do Divino Espírito Santo para o sábado e domingo seguintes à Trindade, devido ao terramoto de 1841¹⁶.

Com o tempo, a disciplina vai-se adaptando, tornando-se mais pastoral, mas não menos exigente. Durante o episcopado de D. Francisco Ribeiro de Vieira e Brito (1892-1901), registam-se abusos que originaram medidas de grande sentido pastoral, provenientes das conferências do clero de 1894¹⁷. O seu episcopado manifesta um sério empenho na questão e uma produção muito mais abrangente e fundamentada. Reconhece-se que “só com grande prudência e tempo este culto poderá ser convenientemente dirigido”. Proíbem-se os peditórios com uso da coroa, os atos contrários à dignidade de quem recebe a coroa, como as danças, jogos, descantes populares, impérios de crianças com coroas de lata, que se façam coroações em casa, mudanças à noite, que o pároco tome parte na administração do império,

¹² Cf. MENDES, 2006: 73-80.

¹³ Cf. Archivo dos Açores, III, Ponta Delgada, 324-327; DE MERELIM, 1974: 604-605; MENDES, 2006, 80-81.

¹⁴ Cf. PEREIRA, 1950: 58-63; MEDEIROS, 2011: 21-23.

¹⁵ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 49 (1876) 330; 100 (1881) 251-252; 101 (1881) 274-275; D. JOÃO MARIA PEREIRA DO AMARAL E PIMENTEL, O culto catholico com solenidade sem ministros sagrados, Angra do Heroísmo 1884.

¹⁶ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 212 (1889) 123-124.

¹⁷ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 273 (1895) 129-136.

que os mesmos se transformem em salas de banquete. Recomenda-se que as irmandades tenham estatutos aprovados e que a pessoa a coroar se confesse. Determina-se que qualquer fiel do sexo masculino possa ser coroado, mas do sexo feminino só até à idade dos 10 anos. Estabelecem-se as orações e ritos a fazer na Igreja. Numa provisão acerca da Encíclica de Leão XIII dedicada ao Espírito Santo¹⁸, refere-se aos abusos e irreverências do culto e das manifestações externas e institui a novena do Espírito Santo. Num relatório à Sé Apostólica, aquando da visita *Ad Limina*, estabelece a distinção entre as festividades religiosas e as festas do Divino Espírito Santo. Nesse faz um relatório das fontes, descreve as tradições e acentua o esforço dos bispos na correção de abusos, em que ele próprio se empenhou ao tentar organizar as irmandades e devoções, confeccionando estatutos “em que o religioso fosse separado do profano”. Restringiu as coroações em casas particulares e as feitas por eclesiásticos que não os párocos. Procurou transformar os teatros em ermidas ou capelas públicas nas quais se expunham as coroas. Refere ainda que seria conveniente instituírem-se Conferências de S. Vicente de Paulo para que as fabulosas quantias gastas em bodos fossem distribuídas pelos pobres. No entanto, reconhece a dificuldade em aplicá-la. Deixa a questão ao Sumo Pontífice para a autoridade da Igreja avalie a continuidade dos usos e costumes e demanda se “haverá em tudo isto alguma coisa que seja menos conforme ao espírito da santa Igreja e que convenha extinguir ou modificar?”¹⁹

No episcopado de D. José Correia Cardoso Monteiro (1904-1910), o culto popular passa a integrar a legislação administrativa diocesana. Surgem as taxas às coroações ou entradas na Igreja ou às *mudanças das Pombinhas*²⁰. No episcopado de D. António Augusto de Castro Meireles (1923-1928), mitiga-se a proibição de coroações fora do tempo pascal, por meio de uma licença sujeita a taxa, proíbem-se as coroações em casa particulares e das mesmas durante parte da tarde, se não autorizadas²¹.

Se é verdade que no Seminário de Angra se ensinava nessa época que esta religiosidade era decadente e deveria desaparecer²², todavia, como notam alguns autores, os conflitos entre o clero e os fiéis nasceram dos ventos da reforma e não da naturalidade em que o clero nativo se relacionaram com estas festividades²³.

Um caso problemático

Já na história recente do século XX surge um caso paradigmático da difícil relação entre as Irmandades e a autoridade diocesana. Neste âmbito, vê-se claramente como nem sempre o costume é facilmente aprovado. Os aspectos não conformes ao entendimento do Magistério foram objecto de tentativa de correção, mas sem sucesso. Por isso, o resultado foi o da cisão entre o poder diocesano e as irmandades e os costumes do culto ao Divino.

¹⁸ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 299 (1897) 161-166; LEÃO XIII, Carta Encíclica *Divinum illud munus*, 9 Maio 1897.

¹⁹ Cf. ARQUIVO SECRETO DO VATICANO, *Sacra Congregatio Concilii Relationes*, pasta 51; MENDES, 2006: 81-85.

²⁰ Elucidário do fundo do culto dos Açores, 1913.

²¹ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 616 (1923) em anexo; 624 (1924) 272-273; 634 (1925) 41-43.

²² Cf. PEREIRA, 1936: 81-83.

²³ Cf. MENDES, 2006: 86-88.

D. Manuel Afonso de Carvalho era formado em Direito Canónico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Dedicou particular atenção à espiritualidade laical, criando estatutos para muitas associações de fiéis na Diocese. Esta atitude foi mal recebida particularmente pelas Irmandades do Divino Espírito Santo que rejeitaram os estatutos por ele aprovados, vendo-os como uma inaceitável intromissão na sua autonomia e nos seus objectivos seculares.

Pelo que se pode deduzir, de acordo com a *mens* do antigo código pio beneditino, e estando em causa o culto público, foi sua preocupação pastoral a sua regulamentação. No dia 19 de Novembro de 1959 publica uma nota, depois de ter realizado a segunda visita pastoral a todas as ilhas, na qual refere que «não há certamente terra nos Açores, lugar por mais recôndito ou afastado onde se não tenha ouvido falar, fiel por mais rude que não conheça o Divino Espírito Santo», mas alerta que a «forma exterior para manifestar essa caridade acesa nos corações... nem sempre e em todos os lugares estará conforme à doutrina da Santa Igreja»²⁴. Animado pelas palavras de Pio XII, aquando uma visita *ad Sacra Limina Apostolorum* de 1957, na qual orientou “conserva o que há de bom e faça desaparecer o que não convém”, D. Manuel determina «restituir à pureza primitiva esta tão santa devoção». Por isso, manda dotar as Irmandades de personalidade jurídica, dispõe que só haja uma Irmandade em cada paróquia, dirigida por uma única mesa, a constituição dos impérios futuros só o será após licença episcopal, proibiu os divertimentos profanos por ocasião das festas, assim como os cortejos com meninas de idade inferior a 12 anos e não decentemente vestidas, estabeleceu que as coroações apenas deverão ser realizadas durante o tempo pascal, determinou a organização dos estatutos das irmandades, segundo um modelo a enviar a cada freguesia²⁵.

No dia 3 de Abril de 1961, D. Manuel publica um regulamento das Festas Religiosas²⁶, no qual, com o intuito de que não se introduza no culto público ou particular qualquer prática supersticiosa, estranha à fé, discordante da tradição eclesial ou que tenha espírito ganancioso, determina: as festas somente podem ser organizadas pelos párocos, reitores ou superiores ou por associações e corporações aprovadas pela autoridade. Podem ser ajudados por pessoas idóneas de acordo com as normas eclesiais. As festas devem ser celebradas segundo as leis disciplinares e litúrgicas e segundo o calendário próprio. Proíbe a organização de festas, danças, bailados e descantes profanos nessas festas. Estabelece prescrições acerca das iluminações e instalações sonoras. Proíbe a organização de festas profanas sob “pretexto ou capa da religião”, não autorizando as filarmónicas a prestarem serviços para estas festas ou para aquelas que não forem autorizados pelo pároco ou reitor da Igreja, sob pena de ficarem proibidas de tomar parte em outras festividades. Efetivamente, foram os vários casos concretos de proibições, que causaram variados problemas²⁷. Uma nota oficiosa de 14 de Junho de 1961 dá a conhecer as três Irmandades reconhecidas com personalidade

²⁴ Boletim Eclesiástico dos Açores 812 (1959) 431-441. Este mesmo texto foi novamente publicado no BEA 815 (1961) 14-17. Cf. MEDEIROS, 2011: 77-86; MENDES, 2006: 88-89.

²⁵ Cf. BEA 812 (1959) 434-440.

²⁶ Cf. BEA 815 (1961) 20-22.

²⁷ No dia 8 de Junho de 1961 foram proibidas 6 bandas do Concelho de Angra. O mesmo sucedeu a outra no dia 10 de Novembro. Cf. BEA 815 (1961) 27. MENDES, 2006: 89.

jurídica. Foram declaradas extintas «todas as Irmandades, Confrarias e Impérios constituídos para prestar culto ao Espírito Santo e que até à data não tenham reformado os seus estatutos»²⁸.

Nesse período decorre um processo judicial no Tribunal Eclesiástico envolvendo as irmandades, lideradas por Adalberto Pinheiro de Bettencourt. Os recursos seguem até à Sagrada Congregação para o Concílio, cuja resposta do cardeal Ciriaci determina: «os recursos não são admitidos; o bispo procurará tornar ciente disto os concorrentes, que deverão obedecer plenamente às terminações do ordinário do lugar, emitidas para restaurar no espírito católico as festas do Espírito Santo»²⁹. Estas querelas foram também objecto da reflexão dos estudiosos da época, nomeadamente a partir de uma proposta de moção do Tenente Coronel Frederico Lopes no Instituto Histórico da Ilha Terceira³⁰.

Após este pontificado, D. Aurélio Granada Escudeiro optou por nunca se pronunciar oficialmente acerca desta questão. Tal ajudou a curar a ferida e a apaziguar os ânimos³¹.

D. António de Sousa Braga opta por intervir teológica e pastoralmente neste culto. Valorizou os seus aspectos positivos, referindo-se diversas vezes ao *Império do Divino Espírito Santo*, realçou o valor da religiosidade popular e dos valores da irmandade, e partilha. No itinerário de preparação para o Jubileu de 2000, refere-se diversas vezes ao Espírito Santo e ao culto açoriano, realçando a importância de «não destruir, não menosprezar ou censurar as atitudes do bom povo, mas orientá-lo e formá-lo nos princípios da verdadeira doutrina». Reconhece que este culto é um forte baluarte contra o secularismo, visto nascer na comunidade cristã, fundamentada na fundamental igualdade de todos os batizados e não se esgotar na Instituição. «(Os impérios) nascidos historicamente em ambiente cristão, embebidos por ideias cristãs, realizados por comunidades cristãs, são, tradicionalmente e na sua raiz, expressão da fé no Espírito Santo (...) Esse terá sido o motivo pelo qual os nossos Bispos no período da Contra Reforma, tão zelosos em reprimir abusos e em reconduzir a prática religiosa ao espírito tridentino, nunca chegaram a proibir nos Açores as festas populares em honra do Divino Espírito Santo»³².

²⁸ Cf. BEA 815 (1961) 27-29. Para tal decisão a autoridade diocesana valeu-se do disposto no art. 451 do Código Administrativo, do art. 59 do Decreto-Lei nº 30615 de 25 de Junho de 1940 e dos artigos II e IV da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e das consequências para a aquisição, disposição e administração de bens.

²⁹ MENDES, 2006: 89.

³⁰ Esta moção afirma que «certas restrições que lhes têm sido impostas, contribuíram (...) para que se vão perdendo alguns dos mais típicos costumes ligados a essas festas (...). Se nessas associações de devotos do Espírito Santo, chamadas Irmandades, for produzida, como se pretende, radical mudança na sua estrutura primitiva, perder-se-á aquele ritual *sui generis* que tanto as caracteriza e que em nada diminuía, antes pelo contrário, a arraigada crença e profunda devoção do povo pela 3ª Pessoa da Santíssima Trindade». Por um lado, refere-se que estas «fomentam a irreverência e o combate à Igreja e, por outro lado, o abandono de algumas práticas religiosas, como a coroação e a bênção das esmolas». O autor da moção pretendia obter uma «possível conciliação, capaz de assegurar os direitos da Igreja e a continuidade duma tradição que já conta cinco séculos nestas Ilhas», através da suspensão das medidas de repressão. No interior da sessão foram solevadas críticas e comentários a esta proposta, que acabou por não ter efeito. Há que realçar que esta tensão acicatou a reflexão acerca deste culto e da sua relação com a autoridade. Cf. «Segunda Sessão Ordinária do ano de 1960», in Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira 18 (1960) 283-288.

³¹ MENDES, 2006: 89-90.

³² D. ANTÓNIO DE SOUSA BRAGA, Nota Pastoral "O Império do Espírito Santo" de 15 de Março de 1998, in BEA 53 (1998) 14-20. Cf. MENDES, 2006: 90-92.

Natureza jurídica³³

Ponderemos, por um pouco, acerca da natureza jurídica da irmandade do Espírito Santo: «uma organização cooperativa, de formação livre, que integra todos os homens, mulheres e crianças que nela “assentem como irmãos” e à qual cabe a realização das festas do Espírito Santo»³⁴. Tornaram-se, desde a origem, espaço de congregação dos crentes e de comunhão com o divino, cujo acesso exigia a passagem por um rito e que funcionava como elemento de triagem entre os crentes³⁵. Nela se conjugam elementos da esfera sagrada, como a procissão ou a coroação, e elementos da esfera profana, materializada nas cantorias, nas danças dos foliões e na refeição oferecida a todos os irmãos, sob a presidência do imperador.

Uma leitura transversal de quatro modelos, realizada por Hélder Mendes, permite apontar alguns traços contínuos na génese e constituição das Irmandades, assim como a sua natureza³⁶. Existe sempre uma comissão ou mesa administrativa, que representa a comissão. A sede é preferencialmente o império, embora os estatutos de 1959 determinem que seja a Igreja Paroquial. Os fins mantêm-se sempre no culto à Terceira Pessoa da Santíssima Trindade, ao qual se associa o auxílio ou a esmola aos pobres. Admitem-se normalmente os irmãos católicos, de regular conduta e bons costumes, de ambos os sexos. Contudo, os estatutos de 1959 impõem maiores limitações. Não são admitidos os que não forem católicos, os filiados em associações e seitas condenadas, os excomungados, interditos ou suspensos, os pecadores públicos, os que desdenham ou mofam dos dogmas da fé e da disciplina católica, os omissos do preceito pascal... Os estatutos de 1996 simplificam estas condições: sejam católicos, em plena comunhão com a Igreja, com comportamento exemplar na vida familiar, social e profissional. Os direitos e deveres dos irmãos incluem o pagamento de quotas e dever de serviço, ou o direito a serem votados para os cargos da irmandade. Em 1935, acresce o direito de voto na assembleia, o dever de culto ao Divino, respeito pela coroa e bandeira. Em 1959 acrescenta-se o dever de comungar e confessar-se. Podem lucrar indulgências, ser acompanhados no funeral. Em 1996 especifica-se que não podem ser eleitos os devedores, consanguíneos ou afins em linha recta, os que estão em litígio com a Irmandade, os incapazes no passado de exercerem esses cargos e os civilmente interditos. Os estatutos de 1868 preveem uma oferta ao padre capelão do Império, institucionalizando-se deste modo a relação com a Igreja. Já no século XX, a irmandade é constituída por uma mesa com procurador, presidente ou juiz, ajudado por um tesoureiro, secretário e vogal, eleita pela Assembleia Geral. Apesar das variadas funções, em 1959 exigiu-se que os eleitos fossem confirmados pelo Prelado Diocesano, no prazo de 8 dias. Cada nome deveria ter o *placet* episcopal e após aprovação, a lista da mesa é afixada na Igreja Paroquial. O Pároco deve ainda informar

³³ Neste como em outros assuntos seguimos em parte a tese de doutoramento de Hélder Fonseca Mendes, *Do Espírito Santo à Trindade. Um programa social de Cristianismo Inculturado*. Trata-se de um trabalho conciso e bem fundamentado que tem o mérito de organizar esta matéria.

³⁴ Mendes, 2006: 56-57.

³⁵ Costa, 2008: 407.

³⁶ «Apresentamos uma sinopse de estatutos que distam entre 1868 e 1996. Os dois primeiros (1868 e 1935) são aprovados pelo Governo Civil, quando ainda não estava assinada a Concordata entre Portugal e a Santa Sé; os segundos (1959 e 1996) são propostos e aprovados pelo Governo Diocesano sendo o último posterior ao Concílio Vaticano (1965) e ao atual CIC (1983)». MENDES, 2001: 123, 161-173.

acerca da idoneidade dos nomes. A mesa é válida para um ano e reúne quando convocada pelo juiz, por quinze irmãos, ou pelo pároco. O Prelado pode ainda presidir por si ou por um delegado às sessões. Os orçamentos devem ser apresentados não só à assembleia geral, mas também à cúria Diocesana, em cada ano, acompanhados de informação jurada do pároco. Os mesmos estatutos exigem que o juiz da irmandade deve participar as assembleias gerais ao pároco, que assistirá às mesmas por si mesmo ou por um seu delegado. Trata-se de uma modalidade jurídica pública, segundo as intenções claras de D. Manuel Carvalho. Os estatutos modelo atuais seguem a orientação de personalidade jurídica privada.

A aplicação da normativa universal aos estatutos das Irmandades é um processo relativamente recente, pois só se concretiza depois da codificação canónica de 1917. O Código Pio Beneditino regulava as ordens terceiras, confrarias e pias uniões³⁷. Estabelecia que “as fraternidades que foram erigidas para fomentar o culto público recebem o nome de confrarias”³⁸.

Deve-se notar como, na implantação da República, também se registou a tentativa de laicização das Irmandades. A normativa civil era a de que as mesmas se tornassem *associações culturais*. Por isso, em Novembro de 1913, uma nota do Boletim Eclesiástico dos Açores adverte as Irmandades e Confrarias a não alterarem os seus estatutos com o intuito de que se tornem *associações culturais*, nas quais se governam sem ação do ministro eclesiástico, ao abrigo da Lei de Separação da Igreja e do Estado. Deste modo, determina-se a que não alterem a sua natureza de confrarias ou irmandades, que não adiram a esta lei e que removam o escândalo da referida adesão³⁹. Esta situação só será alterada através da mudança de regime político e mais claramente com a assinatura da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé (1940), que permite que uma associação ou corporação canonicamente erecta tenha personalidade jurídica civil⁴⁰, já no episcopado de D. Guilherme Augusto Inácio da Cunha Guimarães (1928-1953).

Depois do Concílio Vaticano II surgiu a necessidade de identificar estas realidades associativas através de adequada elaboração e readaptação dos seus estatutos⁴¹.

O Código de 1983 não faz referência às confrarias nem às pias uniões. A razão deste silêncio está no facto que a divisão das associações em razão do fim, característica do Código de Direito canónico de 1917, não é sustentável; a legislação proposta adopta um critério mais geral. Esta legislação mais ampla, que se limita a oferecer os traços jurídicos mais importantes, foi considerada necessária porque crescem todos os dias o número e a

³⁷ Can. 700-725 CIC 1917.

³⁸ Can. 707. § 1. *Associationes fidelium quae ad exercitium alicuius operis pietatis aut caritatis erectae sunt, nomine veniunt piarum unionum; quae, si ad modum organici corporis sint constitutae, sodalitia audiunt.* § 2. *Sodalitia vero in incrementum quoque publici cultus erecta, speciali nomine confraternitates appellantur.*

³⁹ Cf. Boletim Eclesiástico dos Açores 497 (1913) 161-166.

⁴⁰ Cf. «Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa», Art. III e IV, in *Acta Apostolicae Sedis* 32 (1940) 219-220.

⁴¹ SISTACH, 2006: 156.

variedade das associações. A atual divisão baseia-se na ereção das associações e na sua diversa relação com a autoridade hierárquica⁴².

Por isso, na disciplina canónica, as confrarias são catalogadas como associações de fiéis. A legislação de 1983 dividiu essas associações entre públicas e privadas⁴³. Surgiu então a questão acerca da qualificação das Irmandades.

Alguns autores defendem que devem ser consideradas como associações públicas de fiéis. Na verdade, o diretório para o culto divino e da Disciplina dos Sacramentos, de 17 de Dezembro de 2001, afirma que a Igreja reconhece as confrarias e lhes atribui a personalidade jurídica pública. Precisamente a nota de rodapé do número 69 cita os can. 301 e 312 que regulam as associações públicas⁴⁴.

O cânon 301 §1 estabelece que «diz respeito unicamente à autoridade eclesiástica competente erigir as associações de fiéis que se proponham... o incremento do culto público»⁴⁵. O problema está em saber distinguir entre a ação litúrgica e a não litúrgica. Tenha-se presente que a Constituição *Sacrosanctum Concilium* não define o que se entende por ação litúrgica e não estabelece critérios de distinção entre a liturgia e a não liturgia, especialmente os pios exercícios. No entanto, o can. 834 §2 descreve o culto público integral que se realiza através da ação de uma pessoa que a oferece em nome da Igreja, representando-a, por meio da legítima delegação e mediante atos aprovados pela autoridade da Igreja⁴⁶. Trata-se de um critério prático para distinguir a liturgia dos outros atos de culto.

No entanto, deve-se evitar o risco de um formalismo litúrgico e de sublinhar uma concepção errada quer de liturgia, quer da Igreja e da deputação para o culto, que não é só jurídica, mas tem também uma raiz sacramental como precisa o *iter* de codificação⁴⁷. Por isso, e de acordo com a atual legislação, o critério decisivo a considerar que uma associação é pública não é o culto público, mas a qualificação jurídica que tem em conta a ereção, a relação com a autoridade e as suas finalidades. O critério decisivo estabelece-se no direito próprio, nomeadamente os estatutos aprovados. Ora, o modelo de estatutos das Irmandades do Império do Espírito Santo, presentemente em vigor na Diocese de Angra determina, no artigo 1º, como associações privadas de fiéis com personalidade jurídica canónica⁴⁸.

⁴² «Communicationes» 9 (1977) 239. Convém ter em conta os critérios através dos quais o CIC/83 qualifica as associações.

⁴³ Associação privada (can. 312-320 CIC/83) é aquela que nasce da iniciativa dos fiéis, é governada por esses segundo os estatutos próprios, está em relação com a autoridade que a pode erigir como pessoa jurídica privada, se propõe a fins religiosos ou caritativos, exceto aqueles cuja finalidade for reservada à autoridade eclesiástica. A sua natureza privada não diminui o seu carácter eclesial. A associação pública (can. 321-326 CIC/83) é aquela que, embora possa surgir por livre vontade dos fiéis, é constituída e erigida pela competente autoridade eclesiástica à qual adere em modo peculiar, age em nome da Igreja, e tende, segundo o direito comum e dos próprios estatutos, para o bem público da Igreja, dos seus fins religiosos ou caritativos, mas especialmente por aqueles que são reservados à autoridade eclesiástica. Deve-se considerar que as associações recomendadas ou louvadas, ditas "laicais" pelo regime do CIC/17, agora, segundo o CIC/83 são associações privadas. Cf. G. GHIRLANDA, *Il diritto nella Chiesa mistero di comunione*, Roma 2000³, 257.

⁴⁴ CONGREGAZIONE PER IL CULTO DIVINO E LA DISCIPLINA DEI SACRAMENTI, *Direttorio su pietà popolare e liturgia – Principi e orientamenti*, Città del Vaticano 2002, n. 69.

⁴⁵ Can. 301 § 1. Unius auctoritatis ecclesiasticae competentis est erigere christifidelium consociationes, quae sibi proponant doctrinam christianam nomine Ecclesiae tradere aut cultum publicum promovere, vel quae alios intendant fines, quorum prosecutio natura sua eidem auctoritati ecclesiasticae reservatur.

⁴⁶ MONTAN, 2004: 34-35.

⁴⁷ «Communicationes» 15 (1983) 172; GIANNI, 2009: 705.

⁴⁸ Estatutos e regulamentos, normas e directivas. Diocese de Angra. Suplemento do BEA 59 (2009) 247-258.

Esta qualificação vem de encontro à natureza mais objectiva destas Irmandades, no respeito pela história mais genuína da tradição açoriana. Aliás, a autonomia do culto ao Divino Espírito Santo e das Irmandades em relação à autoridade eclesiástica é um ponto central da própria religiosidade popular e da sua própria identidade. Pretender controlá-las excessivamente seria um modo abusivo de exercer a autoridade. No entanto, parece-nos que a mesma autoridade tem sempre o dever de vigiar para que este culto não se afaste das suas finalidades e sobretudo do contributo do bem comum para o qual nasceram⁴⁹. Na verdade, o risco de que se tornem vazias, apenas como espaços de cultura profana, é um desafio que a comunidade eclesial tem de assumir. Talvez fosse este sempre o receio que os Prelados Açorianos tiveram de enfrentar.

Conclusão

Esta pequena reflexão acerca da natureza jurídica do culto do Espírito Santo nos Açores permite-nos uma visão de conjunto desta problemática, tendo presente a complexidade e o enquadramento histórico destas tradições e a necessidade das intervenções disciplinares ou regulamentações. Há que aprender da História as suas lições. Já no antigo direito romano, assim como na tradição canónica, o instituto da abrogação não é tido como fundamental, como acontece nas sociedades industrializadas. O direito era conservativo da ordem existente. Isso justifica muito do que lemos na história, quer da parte das irmandades, quer da parte dos Prelados. São mais facilmente esses últimos que se adaptam. A lei antiga tinha a função de declarar o direito, não de criá-lo. Por isso, se perdem nos imemoriais as origens das tradições profanas e sacras. Há um *continuum* que vemos ainda hoje e que se torna fascinante. No entanto, o pior erro que se pode cometer é simplesmente o desconhecimento. E é simplesmente isso que extrema posições ou absolutiza o presente.

Os próprios Prelados têm demonstrado grande clarividência. Já D. Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito tinha redigido ao Santo Padre: «é realmente incalculável o fruto que se tira destas manifestações do culto externo», reconhecendo que «uma verdadeira organização e orientação devem dar mais excelentes frutos do que a sua supressão ou extinção». Melhor ainda notou D. António de Sousa Braga «(Os impérios) nascidos historicamente em ambiente cristão, embebidos por ideias cristãs, realizados por comunidades cristãs, são, tradicionalmente e na sua raiz, expressão da fé no Espírito Santo (...). Esse terá sido o motivo pelo qual os nossos Bispos no período da Contra Reforma, tão zelosos em reprimir abusos e em reconduzir a prática religiosa ao espírito tridentino, nunca chegaram a proibir nos Açores as festas populares em honra do Divino Espírito Santo».

O direito está ao serviço da Igreja e mais concretamente destas tradições e deste culto. Serve apenas para privilegiar o bem comum e para prevenir abusos. A sua história é prova da sabedoria dos tempos.

⁴⁹ Cf. c. 323 CIC/83.

Bibliografia

Fontes

Arquivo dos Açores, III, Ponta Delgada, 324-327.

Arquivo Secreto do Vaticano, *Sacra Congregatio Concilii Relationes*, pasta 51.

Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira 6 (1948) 107-123.

Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira 45 (1987) 609-623.

Boletim Eclesiástico dos Açores 49 (1876) 330; 100 (1881) 251-252; 101 (1881) 274-275;

Boletim Eclesiástico dos Açores 212 (1889) 123-124.

Boletim Eclesiástico dos Açores 273 (1895) 129-136.

Boletim Eclesiástico dos Açores 299 (1897) 161-166.

Boletim Eclesiástico dos Açores 497 (1913) 161-166.

Boletim Eclesiástico dos Açores 616 (1923) em anexo; 624 (1924) 272-273; 634 (1925) 41-43.

Boletim Eclesiástico dos Açores 812 (1959) 431-441. Este mesmo texto foi novamente publicado no Boletim Eclesiástico dos Açores 815 (1961) 14-17.

Boletim Eclesiástico dos Açores 812 (1959) 434-440.

Boletim Eclesiástico dos Açores 815 (1961) 20-22, 27.

Codex Iuris Canonici auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus, AAS 75/2 (1983) 1-317.

Codex Iuris Canonici Pii X Pontificis Maximi iussu digestus, Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus, AAS 9/II (1917) 2-593.

Communicationes 9 (1977) 239.

Communicationes 15 (1983) 172.

Concílio de Trento (11 nov. 1565). Sessão XXIV, *Decretum de reformatione*, c. 3, in COD 761-763.

Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (1940). Art. III e IV, *Acta Apostolicae Sedis* 32, 219-220.

Congregazione per il Culto Divino e la Disciplina dei Sacramenti (2002). *Direttorio su pietà popolare e liturgia – Principi e orientamenti*, Città del Vaticano, n. 69.

Constituições Sinodais do Bispado de Angra (1560). Tit. XI "Das festas do Anno", 30-34.

D. António de Sousa Braga (1998). Nota Pastoral "O Império do Espírito Santo" de 15 de Março de 1998, *Boletim Eclesiástico dos Açores* 53, 14-20

D. João Maria Pereira do Amaral e Pimentel (1884). *O culto catholico com solenidade sem ministros sagrados*, Angra do Heroísmo.

Estatutos e regulamentos, normas e directivas. Diocese de Angra. Suplemento do BEA 59 (2009) 247-258.

Elucidário do fundo do culto dos Açores (1913). Comentário ao regulamento da assistência do culto e clero de 12 de Julho de 1912 por um padre da Diocese de Angra, Angra do heroísmo: Typografia A Verdade.

Leão XIII, Carta Encíclica *Divinum illud munus*, 9 Maio 1897.

Segunda Sessão Ordinária do ano de 1960 (1960). *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira* 18, 283-288.

Autores

Costa, S. G. (2008). Igreja, religiosidade e comportamentos, in A. Matos, A. Meneses, J. Reis Leite (Ed.), *História dos Açores. Do descobrimento ao século XX* (405-431). Vol. I. Angra do Heroísmo: Instituto Açoriano de Cultura.

Costa, S. G. (2008). A Igreja: implantação, práticas e resultados, in A. Matos, A. Meneses, J. Reis Leite (Ed.), *História dos Açores. Do descobrimento ao século XX* (173-198). Vol. II. Angra do Heroísmo: Instituto Açoriano de Cultura.

De Merelim, P. (1974). *As 18 paróquias de Angra*, sem indicação do editor e local.

Enes, C. (1996). As festas do Espírito Santo nos Açores. Razões para a sua permanência e causa de decadência, *Ler a História* 31, 145-155.

Ghirlanda, G. (2000) *Il diritto nella Chiesa mistero di comunione*, (3rd ed.) Roma: San Paolo.

Gianni, T. Commento al c. 834 (2009), in Redazione di Quaderni di Diritto Ecclesiale (Ed.), *Codice di Diritto Canonico Commentato* (705), (3rd ed.) Milano: Ancora.

Mendes, H. F. (2006). Do Espírito Santo à Trindade. Um programa social de Cristianismo Inculturado. Porto 2006: Universidade Católica Editora.

Mendes, H. F. (2001) Festas do Espírito Santo nos Açores. Proposta para uma leitura teológico-pastoral, (123, 161-173), Angra do Heroísmo: Instituto Açoriano de Cultura.

Mendonça Dias, U. (1946). A vida dos nossos avós. Estudo etnográfico da vida açoriana através das suas leis, usos e costumes, V, Vila Franca do Campo: Tipografia A Crença.

Montan, A. (2004). Liturgia-Iniziazione christiana – Eucaristia (cann. 834-944), In Gruppo Italiano Docenti di Diritto Canonico (Ed.), *Il diritto nel Mistero dela Chiesa. III La funzione di santificare dela Chiesa. I Beni Temporalì – Le sanzioni – I processi. Chiesa e comunità politica (Libri IV, V, VI e VII del Codice)*, (34-35). Roma: Pontificia Università Lateranense.

Nemésio, V. (1989). *Sapateia Açoriana*, in Obras Completas, II, Lisboa: Casa da Moeda.

Pereira, J. A. (1950). *A Diocese de Angra na história dos seus prelados*, Angra do Heroísmo: Tipografia Andrade.

Pereira, J. A. (1936) *Lições de Teologia Pastoral*, Angra do Heroísmo 1936: Tipografia Andrade.

Pereira, J. A. (1950). Sobre as festas do Espírito Santo. Censuras e leis da autoridade diocesana. *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira* 8, 58-63.